

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021

A Lei nº 14.195 de 26 agosto de 2021 – também conhecida como “Lei sobre ambiente de negócios” – entrou em vigor no dia 27 de agosto deste ano, trazendo mudanças significativas a diversos diplomas legais, como a Lei das Sociedades Anônimas, o Código Civil e o Código de Processo Civil (“CPC”).

No que tange ao CPC, as alterações alcançaram os art.77, art. 231, art. 238, art. 246, art. 247, art. 397 e art. 921. As mudanças ocorridas nestes dispositivos dizem respeito, sobretudo, à forma de citação do requerido/executado, privilegiando a comunicação por meio eletrônico (*e-mail*) em detrimento das alternativas comumente utilizadas, como os correios, oficiais de justiça e, nos casos mais raros, edital. Apesar da alteração privilegiar a citação por *e-mail*, as demais formas não deixarão de ser utilizadas.

Destaca-se que o art. 77 incluiu o dever das partes do processo de informar e manter atualizado os seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, considerando que a regra (art. 247) será a comunicação eletrônica por meio de *e-mail* fornecido pelo próprio citando, não pelo autor.

No mais, o art. 246, parágrafo 1º, institui que a obrigação de manter o cadastro atualizado perante o Redesim (que é uma rede de sistemas informatizados necessária principalmente para o registro e legalização de empresas, como também para encaminhamento de diversos assuntos com órgãos e autoridades públicas, e é utilizada no âmbito da União, Estados e Municípios) recai sobre as empresas públicas e privadas, ressaltando, contudo, que em relação às micro e pequenas empresas, a obrigação de atualização do cadastro só acontecerá quando estas não possuírem endereço eletrônico cadastrado no Redesim. Note-se, ainda, pela previsão do parágrafo 6º do art. 246, dispendo sobre o compartilhamento desse cadastro com o Poder Judiciário.

Outra importante alteração quanto à citação vem da alteração do art. 238, parágrafo único, que estabeleceu que a citação deverá ser realizada no prazo de até 45 dias, tendo como termo inicial a data de ajuizamento da ação. A parte requerida tem até 3 dias úteis para receber a citação, exigindo-se dessa a confirmação expressa (inadmitida a presunção). Não havendo a confirmação expressa e sendo injustificado o silêncio, incidirá a multa do ato atentatório à dignidade da justiça, em até 5% do valor da causa, conforme parágrafo 1º - C do art. 246. Desse modo, conferida a expressa confirmação pelo citando, terá início a contagem do prazo do art. 231, IX, cujo termo será no 5º dia útil à confirmação.

Ainda, a nova redação do art. 397 trouxe a inclusão de instituto semelhante ao *Discovery*, que é largamente utilizado nos países da Common Law. Por meio desse instituto, possibilita-se o requerimento da “categoria de documento ou coisa” nas ações referentes à exibição de documento ou coisa, ampliando, dessa forma, as hipóteses de cabimento da referida ação.

Por fim, o art. 921 previu a possibilidade de suspensão do processo quando não for localizado o executado ou bens passíveis de penhora (art. 921, III).